



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DE ITAPEVI

URGENTE

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de sua Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, ingressar com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, de obrigação de fazer e não fazer, cumulada com indenização, com pedido de tutela antecipada, em face das pessoas a seguir nominadas, com fundamento nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 743/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); e na Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos e embasado nas cópias das principais peças dos Inquéritos Cíveis nº 23/07 e 58/09:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

GERSON FRANCISCO DOS SANTOS, filho de João Francisco dos Santos e Leonora da Silva Santos, nascido em Almenara-MG, em 24/08/1969, portador do RG nº 28.977.778-1-SSP-SP e CPF nº 769.465.686-72, residente na Rua Sete de Setembro, nº 58, Bela Vista Alta, em Itapevi, cep. 06656-010, próximo à Escola Mary Mallet, ou local dos fatos (Rua Serra do Tucumaque, nº 130-A, Jd. Rosemery, Itapevi);

ERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS, filho de José Ferreira dos Santos e Edite Rodrigues Ferreira, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 06/12/1962, portador do RG nº 53.312.840-SSP-SP e RG nº 06536646-0-SSP-RJ e CPF nº 069.245.458-66, residente na Estr. da Roselândia, nº 5081, Parque Riso II, Cofia ou Itapevi-SP, cep. 06702-300;

VALDECIR SCIOLA, filho de Rosalina Borges Sciola, nascido em Rio Bom-PR, em 16/07/1971, portador do RG nº 20.225.306-SSP-SP e do CPF nº 099.854.198-20, residente na Al. Tupinambás, nº 01, Bairro Avecuia, Porto Feliz-SP, cep. 18540-971, ou no local dos fatos (Rua Romualdo Tavares da Silva, nº 310, Bairro Maria Izabel, Itapevi-SP);

JUREMA DOS SANTOS MANOEL, brasileira, advogada, casada, filha de Aguinaldo José dos Santos e Aparecida Abreu dos Santos, nascida em 06/07/53, em Itapevi-SP, portadora do RG nº 7.578.014-SSP-SP, e do CPF nº 634.852.068-48, residente na Av. Rubens Caraméz, nº 334, sala 04, Centro, Itapevi-SP, cep. 06653-010, ou na Praça 18 de Fevereiro, nº 37, Centro, Itapevi-SP;

JOAQUIM LEITE DOS SANTOS NETO, brasileiro, advogado, divorciado, filho de Aguinaldo José dos Santos e Aparecida Abreu dos Santos, nascido em Itapevi-SP, em 02/07/54, portador do RG nº 8.100.830-SSP-SP, e do CPF nº 834.251.998-49, residente na Rua Antonio Ribeirão, nº 07, apto 103, José Menino, Santos-SP (endereço do SIEL) ou Rua Padre Manfredo Schubiger, nº 09, Vila Nova Itapevi, Itapevi-SP, cep. 06694-120;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

JULIANO DOS SANTOS, brasileiro, micro empresário, divorciado, filho de Aginaldo José dos Santos e Aparecida Abreu dos Santos, nascido em Itapevi-SP, em 21/04/57, portador do RG nº 8.226.511-SSP-SP, e do CPF nº 829.163.658-34, residente na Rua Lucia Pinto de Oliveira, nº 740, Vila São Francisco, Itapevi-SP, cep. 06654-110;

JULIO CESAR DOS SANTOS, brasileiro, micro empresário, casado, filho de Aginaldo José dos Santos e Aparecida Abreu dos Santos, nascido em Itapevi-SP, em 21/09/1959, portador do RG nº 12.986.309-SSP-SP, e do CPF nº 009.318.918-41, residente na Praça 18 de fevereiro, nº 39, Centro, Itapevi-S, cep. 06653-010;

JULIE ROSE DOS SANTOS, brasileira, operadora de telemarketing, solteira, filha de Aginaldo José dos Santos e Aparecida Abreu dos Santos, nascida em Itapevi-SP, em 31/01/1963, portadora do RG nº 15.260.606-3-SSP-SP, e do CPF nº 044.088.248-60, residente na Rua Heitor Penteado, nº 1739, apto 182, Sumarezinho, São Paulo-SP, cep. 05437-001;

e em face do **MUNICÍPIO DE ITAPEVI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 46.523.031/0001-28, sediada na Rua Joaquim Nunes, nº 65, Centro, em Itapevi-SP, representado pelo Prefeito Municipal de Itapevi, atualmente Jaci Tadeu da Silva.

1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA

A área palco dos danos ambientais tratados nesta ação civil pública localiza-se no Jardim Rosimeire, entre Av. Paula (antiga Rua Serra do Tibiriça ou Serra do Tiririca ou Roque Alves Mendes) e Rua Romualdo Tavares da Silva (antiga Rua Serra do Tucumaque) e é formada pelos imóveis denominados informalmente por lotes C2B, C2C e C2D, os quais eram originariamente cortados por curso d'água, conforme se verifica das imagens a seguir:

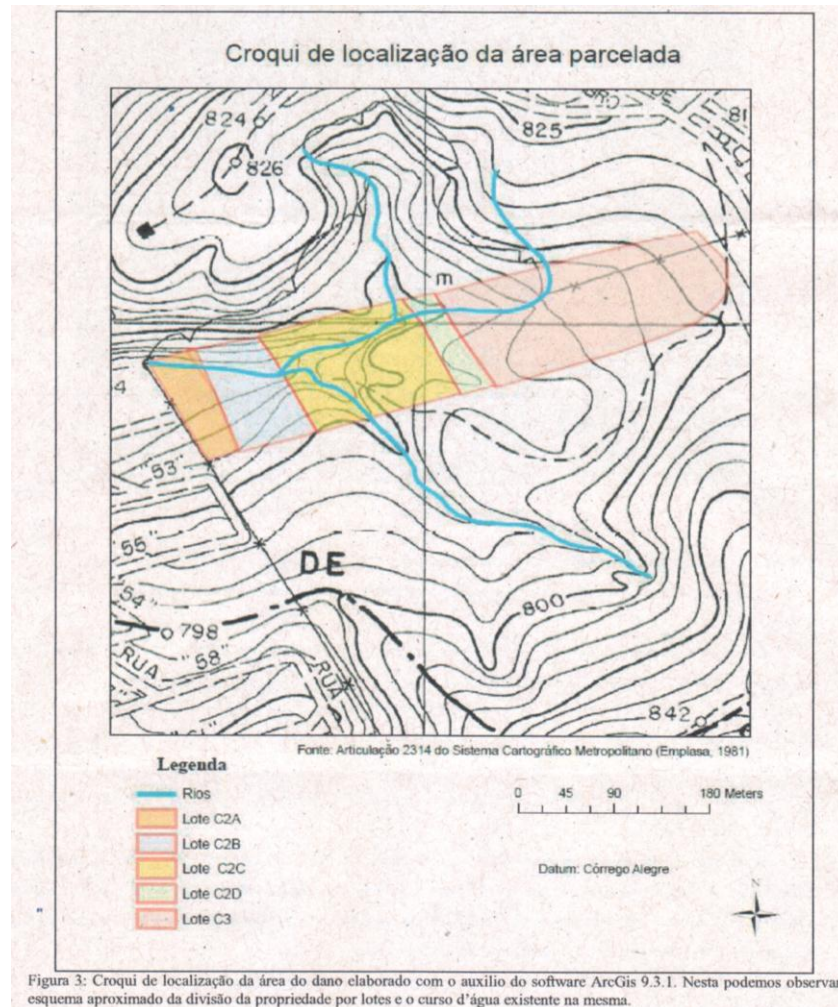
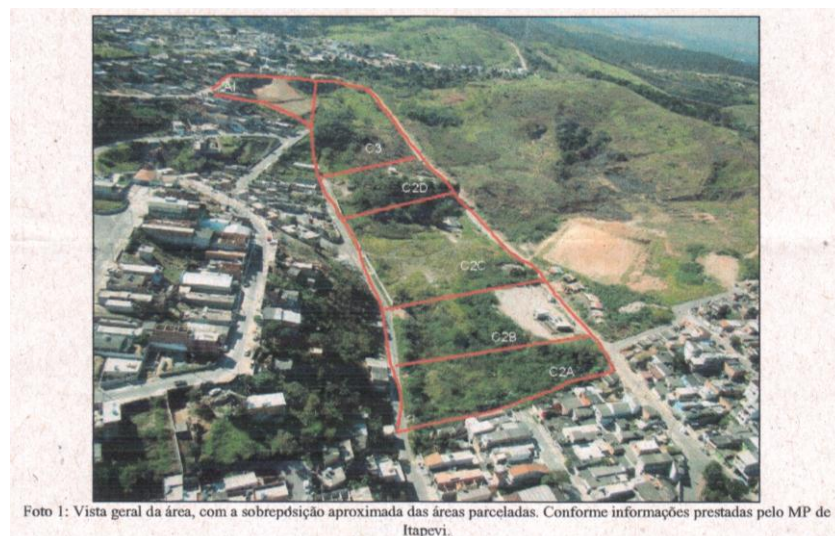


Figura 3: Croqui de localização da área do dano elaborado com o auxílio do software ArcGis 9.3.1. Nesta podemos observar esquema aproximado da divisão da propriedade por lotes e o curso d'água existente na mesma.

Croqui de localização elaborado pelo DEPRN - fls. 607 do IC nº 23/07



Vista aérea com sobreposição aproximada das áreas parceladas - trabalho do DEPRN - fls. 607v do IC nº 23/07



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

Vale destacar que o registro existente no Cartório de Registro de Imóveis diz respeito tão somente à gleba maior, com total de 45.999,94m², denominada Gleba B, objeto do item "b" da transcrição nº 69.308 do 11º Cartório de Registro de Imóveis, registrada em nome do falecido Joaquim Leite dos Santos (fls. 592/594 do IC nº 23/07).

No entanto, consta que a Prefeitura teria aprovado desmembramento desta Gleba B, resultando em menores partes, inclusive as mencionadas (C2B, C2C e C2D). Veja o croqui da área (fls. 572 do IC 23/07) e as fichas espelho do cadastro de tributos imobiliários da Prefeitura de Itapevi:

- ✓ C2B - QUADRA GL LOTEAMENTO MARIA IZABEL: Proprietário Nelson Manoel e titular do domínio Valdecir Sciola (fls. 575 do IC nº 23/07)
- ✓ C2C - QUADRA GL LOTEAMENTO MARIA IZABEL: Proprietário José Edson Cardoso de Moraes e titular do domínio Julio Cezar dos Santos (fls. 576 do IC nº 23/07)
- ✓ C2D - QUADRA GL LOTEAMENTO MARIA IZABEL: Proprietário Joaquim Leite dos Santos e titular do domínio Luiz Caciabue (fls. 577 do IC nº 23/07)

Os imóveis em questão sofreram intensas intervenções antrópicas, **com aterramento e canalização parcial do curso d'água e supressão da vegetação na primitiva área de preservação permanente – APP.**

A presente ação civil pública busca a **indenização pelos danos causados ao meio ambiente e a sua recuperação**, mediante medidas a serem orientadas pelos órgãos administrativos ambientais competentes, incluindo o desfazimento da canalização fechada e a revegetação da APP.



2. DOS DANOS AMBIENTAIS

Estas providências que ora busca o Ministério Público – indenização e recuperação ambiental – fundamentam-se juridicamente em uma série de normas constitucionais e infraconstitucionais, como se verá a seguir.

No que toca à **proteção da faixa de área de preservação permanente** – APP, dispõe a Constituição Federal, no art. 225, § 1º, III:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;” (sem grifos no original)

Nesta missão em definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sempre buscando alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), estabelece as áreas de preservação permanente:

“Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: *área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*”

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;”

Ressalte-se que tal proteção ambiental já era prevista à época das intervenções indevidas, nos termos do Código Florestal então vigente – Lei nº 4.771/65.

Quanto aos **recursos hídricos**, cabe ressaltar que o curso d'água em questão constitui bem do Estado de São Paulo, sendo de competência do Governo Estadual eventual concessão de qualquer interferência, nos termos dos arts. 23 e 26 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;”

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

No âmbito do Estado de São Paulo, a matéria de uso de recursos hídricos é disciplinada pela Lei Estadual nº 7.663/91, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Esta norma determina:

“Artigo 9º - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.”

Ainda segundo esta Lei Estadual, cabe ao o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE a análise dos pedidos e concessão ou não das outorgas – art. 7º das Disposições Transitórias.

No presente caso, a canalização parcial realizada visava atender interesses meramente individuais, para aumento da área útil a ser aproveitada nos imóveis. A canalização fechada, além de eliminar o curso d'água que cortava os terrenos, automaticamente faz desaparecer a área de preservação permanente, posto que ligada exclusivamente ao entorno do córrego.

Trata-se de obra irregularizável, frente ao DAEE.

Há nos autos prova bastante dos danos ambientais causados, por meio dos autos de infração ambiental, laudos do instituto de criminalística, do DEPRN, do DAEE e do CTFRM, como se verá a seguir.



2.1. AIAS

Em 09 de outubro de 2007 **Valdecir** foi autuado pela Polícia Militar Ambiental, por meio do Auto de Infração Ambiental - AIA 198.632/07, por "*destruir com aterro, utilizando maquinário, vegetação nativa secundária estágio pioneiro e inicial de regeneração considerada de preservação permanente, em área correspondente a 0,58HA*" (fls. 43 do IC nº 23/07).

Em 10 de outubro de 2007 **Ernandes** foi autuado pela Polícia Militar Ambiental, por meio do Auto de Infração Ambiental - AIA 198.631/07, por "*destruir com aterro, utilizando maquinário, vegetação nativa secundária estágio pioneiro de regeneração considerada de preservação permanente, em área correspondente a 0,6HA*" (fls. 42 e 475 do IC nº 23/07).

Gerson foi alvo, em 29 de maio de 2008, do Auto de Infração Ambiental - AIA nº 211.258/08, "*por dificultar a regeneração natural de floresta ou demais formas de vegetação, em área correspondente a 0,12HA*" (fls. 09 do IC nº 58/09).

2.2. LAUDO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

O Instituto de Criminalística esteve em vistoria no área em questão em 10 de julho de 2008, confirmando a intervenção narrada, atestando a existência de área de preservação permanente interferida com supressão de vegetação nativa (fls. 487/491 do IC nº 23/07).



2.3. LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA - DEPRN

Em 09 de janeiro de 2009 o DEPRN, hoje extinto, realizou vistoria no local e detectou (fls. 386/395 do IC 23/07):

"Pode-se notar que foi realizado aterro na área em questão e ainda há indícios de despejo de terra e entulho (madeira, pneus, resíduo de construção civil, entre outros), além de existir uma extensa área com solo exposto.

Verificou-se também que houve a tentativa de canalização, possivelmente devido à denúncia, foi paralisada, e ainda há resquícios da tubulação de concreto usada. Segundo relatos de moradores, tanto o aterro como a canalização estavam sendo realizados pela Prefeitura de Municipal (sic) de Itapevi com intuito de conter as enchentes ocorrentes na região.

Pode-se verificar que no entorno da área em questão existem diversas nascentes que formam o córrego que passa pela propriedade em questão, porém essas estão sendo assoreadas, com despejo de resíduos sólidos e terra. Na data da vistoria um caminhão da Prefeitura Municipal de Itapevi foi flagrado despejando terra em Área de Preservação Permanente, às margens do córrego proveniente de uma das nascentes."

Ao final, a Engenheira Agrônoma que subscreveu o relatório concluiu que:

"Durante vistoria de campo, constatou-se que na área em questão existe um córrego e, segundo relatos de moradores, também existia um lago artificial, o que caracteriza Área de Preservação Permanentes, de acordo com a Lei Federal nº 4.771/65. Verificou-se que na área em questão foi realizado aterro e que o córrego estava sendo canalizado. De acordo com relatos de moradores estas ações estavam sendo realizadas pela Prefeitura de Municipal (sic) de Itapevi, com intuito de conter as enchentes ocorrentes na região, No entorno ao local existem diversas nascentes que estão sendo assoreadas pelo acúmulo de lixo doméstico"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

Especificamente quanto ao lote C2D, o DEPRN esteve em vistoria na data de 06 de dezembro de 2008, relatando e concluindo (fls. 17/22 do IC nº 58/09):

"Em vistoria ao local, constatou-se a instalação da fábrica de blocos na área embargada pelo AIA acima referido (AIA 211.258/08) e canalização de curso d'água.

A cobertura vegetal existente no entorno caracteriza-se por vegetação secundária em estágio pioneiro e inicial de regeneração natural. Há também vegetação hidrófila nas áreas brejosas, com espécies como Tabôa (Typha sp)"

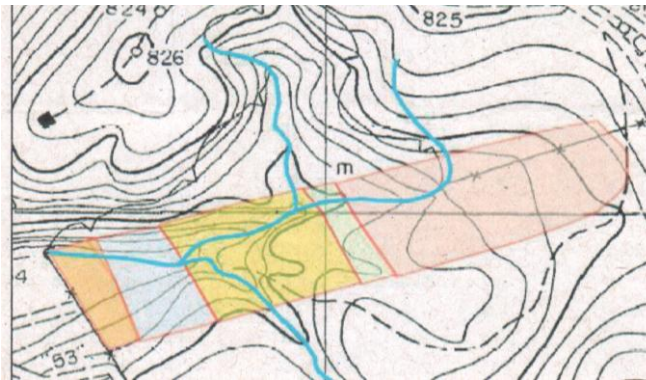
2.4. LAUDO DAEE

O DAEE - Departamento de Águas e Energia elétrica fez vistoria em parte da área em 06 de janeiro de 2011 (C2D), observando a canalização fechada realizada em trecho de aproximadamente 50 metros de extensão. A recomendação é de desfazimento da canalização, com a remoção do aterro e recomposição da vegetação do entorno (fls. 192/194 do IC nº 58/07).

2.4. LAUDO CTFRM

O Centro Técnico de Fiscalização da Região Metropolitana de São Paulo - CTFRM elaborou relatório de vistoria a partir de imagens obtidas no Google Maps, Google Street View, carta Emplasa e vistoria aérea.

De mais importante o referido trabalho destaca a incidência do curso d'água no local e respectiva área de preservação permanente:



Croqui de localização elaborado pelo DEPRN - fls. 607 do IC nº 23/07

3. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS

A **responsabilidade pelos danos ambientais causados é solidária entre aqueles que, por ação ou omissão, provocaram os danos ambientais descritos** – canalização parcial do curso d'água e supressão da vegetação na área de preservação permanente.

Como se verá a seguir, **Valdecir** era o posseiro da área C2B, **Ernandes** era o posseiro da área C2C. Nesta qualidade e visando a maior exploração do imóvel, trataram de ajustar com a **Prefeitura de Itapevi** as intervenções que causaram os danos ambientais aqui tratados, iniciando a canalização do curso d'água e suprimindo a vegetação do entorno.

Desta forma, não apenas os posseiros como a Prefeitura são os responsáveis solidários pela indenização e composição dos danos que praticaram.

No que toca ao lote C2D, as intervenções, incluindo a canalização, foram feitas à época (2007) pela **Prefeitura**. Logo em seguida o imóvel foi locado por **Gerson**, que prosseguiu com as interferências, prolongando a canalização por mais um trecho e



aterando a área, também afetando a vegetação da área de preservação permanente.

Além disto, em se tratando de obrigação *propter rem*, os proprietários também são solidários a tal responsabilidade.

3.1. VALDECIR SCIOLA

Valdecir é era o compromissário comprador do lote C2B, conforme atesta contrato assinado em 10 de maio de 2007, sendo compromissários vendedores Nelson Manoel e sua esposa **Jurema** dos Santos Manoel. Por ocasião dos fatos e de acordo com o referido ajuste, **Valdecir** detinha a posse do referido imóvel (fls. 443/444 do IC 23/07).

Em 09 de outubro de 2007 **Valdecir** foi autuado pela Polícia Militar Ambiental, por meio do Auto de Infração Ambiental - AIA 198.632/07, por "*destruir com aterro, utilizando maquinário, vegetação nativa secundária estágio pioneiro e inicial de regeneração considerada de preservação permanente, em área correspondente a 0,58HA*" (fls. 43 do IC nº 23/07).

Quando ouvido pela autoridade policial, aos 18 de dezembro de 2007, em inquérito que apurou os fatos sob a ótica criminal, **Valdecir** confirmou a responsabilidade pelo imóvel. Sobre a canalização do curso d'água e intervenção mediante aterro na área de preservação permanente, imputou à Prefeitura a autoria das obras, por intermédio de empresas contratadas. Ainda sobre tais interferências, declarou expressamente terem sido autorizadas e vantajosas para o melhor aproveitamento do terreno (fls. do IC nº 23/07 - IP 271.01.2007.009783-1):



"Em meados do mês de agosto (de 2007) o declarante tomou conhecimento que a Prefeitura faria gratuitamente o aterro do terreno, bem como a canalização do córrego, o que seria interessante ao declarante, e a partir de então empreiteiras à serviço da Prefeitura passaram a jogar terra e entulho no terreno, bem como no terreno vizinho, de propriedade de Ernandes Rodrigues; Que o declarante tinha conhecimento do que estava sendo feito em seu terreno, porém nada fez para impedir, visto que o aterro seria bastante proveitoso, mesmo porque futuramente teria que aterrar e fazer a terraplanagem do terreno." (sem grifos no original)

Quando ouvido pelo Ministério Público, em 27 de junho de 2010, durante a instrução do Inquérito Civil nº 23/07, além de assumir a propriedade, **Valdecir** confirmou as intervenções de canalização do curso d'água e intervenção mediante aterro na área de preservação permanente. No entanto, imputou à Prefeitura a autoria das obras e, mudando de versão antes apresentada, alegou terem sido desautorizadas (fls. 439/440 do IC nº 23/07).

3.2. ERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS

Ernandes era o compromissário comprador do lote C2C, conforme se infere da leitura do instrumento particular de compromisso de compra e venda acostado aos autos, firmado em 06 de junho de 2006, sendo compromissários vendedores **Julio Cezar** dos Santos e sua esposa Monica Regina Caciabue dos Santos. Por ocasião dos fatos e de acordo com o referido ajuste, **Ernandes** detinha a posse do referido imóvel (fls. 217/218 do IC nº 58/09).

No calor dos acontecimentos e com a cobertura pela imprensa local, **Ernandes** deu entrevista ao jornal "Itapevi Agora", ocasião em que declarou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

"Pedi para colocar a tubulação para usar o terreno. Não posso comprar o terreno e deixar ele parado lá, certo? Sou comerciante e eu vim para Itapevi para poder melhorar, para dar emprego, porque eu tenho uma fábrica de blocos eu dou emprego. Eu quero ajudar, eu não quero prejudicar ninguém.

(...)

Na verdade é o seguinte. Eu perguntei pro José Américo: 'Existe a possibilidade de vocês colocarem alguma terra lá no meu terreno?' Eu conversei com ele, que me pediu um documento autorizando isso cabia à Prefeitura me dizer se podia ou não. A Prefeitura faz o serviço e eu que levo a culpa? " (fls. 30 do IC nº 23/07)

Em 10 de outubro de 2007 **Ernandes** foi autuado pela Polícia Militar Ambiental, por meio do Auto de Infração Ambiental – AIA 198.631/07, por *"destruir com aterro, utilizando maquinário, vegetação nativa secundária estágio pioneiro de regeneração considerada de preservação permanente, em área correspondente a 0,6HA"* (fls. 42 e 475 do IC nº 23/07).

Quando ouvido pela autoridade policial, aos 17 de dezembro de 2007, em inquérito que apurou os fatos sob a ótica criminal, **Ernandes** confirmou a responsabilidade pelo terreno, onde tinha intenção de instalar uma fábrica de blocos. Sobre o aterro e a canalização do que ele próprio indicou como "riacho e nascente", tentou eximir-se, imputando a autoria à Prefeitura, sendo que as tais interferências não teriam contado com sua autorização (fls. do IC nº 23/07 - IP 271.01.2007.009783-1). Estas declarações repetiram-se em sede do Inquérito Civil nº 23/07 (fls. 428 do IC nº 23/07).



Lembre-se que foi neste mesmo inquérito policial que **Valdecir** confessou a responsabilidade e a participação da Prefeitura que igualmente teria agido no terreno vizinho, de Ernandes (fls. do IC nº 23/07 - IP 271.01.2007.009783-1).

3.3. GERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Gerson era o locatário do imóvel C2D, sendo locador Luiz Caciabue, conforme se verifica da leitura do contrato acostado aos autos, firmado em 10 de junho de 2008 (fls. 60/61 do IC nº 58/09).

Antes mesmo da assinatura deste contrato formal, **Gerson** já ocupava a área e já havia procedido às indevidas intervenções no curso d'água e na vegetação do entorno, tanto que fora alvo, em 29 de maio de 2008, do Auto de Infração Ambiental – AIA nº 211.258/08, "*por dificultar a regeneração natural de floresta ou demais formas de vegetação, em área correspondente a 0,12HA*" (fls. 09 do IC nº 58/09).

Na ocasião da autuação pela Polícia Militar Ambiental, **Gerson** confirmou ter realizado as obras no local, visando instalar fábrica de blocos (fls. 07 do IC nº 58/09).

Por tais fatos, **Gerson** fora processado criminalmente. Em audiência de interrogatório, perante o Juízo do Juizado Especial Criminal de Itapevi, Gerson declarou (fls. 15 do apenso do IC nº 58/09):

"A área já estava parcialmente aterrada com cerca de 15 tubos e o réu completou com mais 6 tubos. Não jogou terra no local, apenas realizou obra de terraplanagem em cima da terra que já existia no local."



3.4. MUNICÍPIO

A responsabilidade do **Município** pelas interferências na área apontada nesta ação foi alvo de reportagem pelo periódico "Itapevi Agora" em 29 de setembro de 2007, com o título "Área de nascentes do Rosemeire é usada como bota-fora por empreiteiras". Na ocasião foram mencionadas as empresas Locavargem Ltda., Soebe Construção e Pavimentação LTDA., F.B.V. Engenharia e Termana Terraplanagem. Nas fotos veiculadas era possível ver tubulação tipicamente utilizada em canalização de corpos d'água (fls. 06 e 10v do CI nº 23/07).

Em nova reportagem, em continuação à anterior, o mesmo jornal indicou o embargo das interferências, por ordem da Polícia Militar Ambiental. Na ocasião foram identificados os responsáveis pelos imóveis, **Ernandes** e **Valdeci** (fls. 25 e 30 do CI nº 23/07).

Além disto, em 09 de janeiro de 2009 o DEPRN, hoje extinto, realizou vistoria no local e detectou (fls. 386/395 do IC 23/07):

"Na data da vistoria um caminhão da Prefeitura Municipal de Itapevi foi flagrado despejando terra em Área de Preservação Permanente, às margens do córrego proveniente de uma das nascentes." (sem grifos no original)

3.5. PROPRIETÁRIOS

Como já mencionado no item 1 – Identificação da Área, o registro existente no Cartório de Registro de Imóveis diz respeito tão somente à gleba maior, com total de 45.999,94m², denominada Gleba B, objeto do item "b" da transcrição nº 69.308 do 11º Cartório de Registro de Imóveis, registrada em nome de Joaquim Leite dos Santos (fls. fls. 592/594 do IC nº 23/07)ⁱ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

Ocorre que Joaquim Leite dos Santos é falecido e já houve homologação do formal de partilha amigável, constando como proprietários da área em questão em partes ideais os herdeiros **Jurema** dos Santos Manoel, **Joaquim** Leite dos Santos Neto, **Juliano** dos Santos, **Julio Cesar** dos Santos e **Julie** Rose dos Santos (fls. 734/739-partilha parcial amigável, 630-planta da partilha amigável, 751/752-alvará para venda e 753/763 e 768- partilha e homologação do IC 23/07).

As negociações realizadas pelos herdeiros e que tornaram posseiros **Valdecir**, **Ernandes** e **Gerson**, embora autorizadas judicialmente pelo Juízo do inventário (fls. 751/752 do IC 23/07), não tendo sido registradas, não transferem a propriedade, de modo que as obrigações cujo reconhecimento busca-se por meio desta ação civil pública são solidárias aos herdeiros, especialmente a de recompor a área.

A obrigação dos proprietários em reparar e compensar o dano causado é *propter rem*.

O direito de propriedade não é absoluto, sendo que sofre relativização por mandamento legal. É como se sobre a propriedade recaísse “uma hipoteca social em favor não apenas dos seres humanos já nascidos, mas até dos nascituros”, nos dizeres do eminente Desembargador Renato Nallini. A Constituição Federal insculpiu o princípio da função social e ambiental da propriedade:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;”

Toda a política de desenvolvimento urbano deve objetivar o desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem estar dos habitantes. Isto também é preceito constitucional:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Dentro deste contexto, quem possui em sua propriedade área de preservação permanente tem o dever não apenas de não degradá-la e mantê-la íntegra, como também de recuperá-la no caso de danos, ainda que tenham sido praticados por anteriores proprietários ou por terceiros. Aquele que se beneficia da degradação ambiental, ainda que promovida por outra pessoa, seja agravando a situação ou dando continuidade a ela, não é menos degradador.

Isto porque, em se tratando de área de preservação permanente, a obrigação de reparar e compensar é *propter rem*, ou seja, liga-se à propriedade. Neste sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REFLORESTAMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO SEM DESAPROPRIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS AO PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. CULTIVOS APÓS A CRIAÇÃO DA APP. CONDUTA ILÍCITA NÃO INDENIZÁVEL. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO PREJUDICADA. (...) 3. Tal obrigação, aliás, independe do fato de ter sido o proprietário o autor da degradação ambiental, mas decorre de obrigação *propter rem*, que adere ao título de domínio ou posse. Precedente: (AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Min. Humberto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

Martins, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011). (...) Recurso especial improvido.” (REsp 1237071/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011) (sem grifos no original)

“RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. (...) Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido.” (REsp 343.741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) (sem grifos no original)

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. (...) 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ e 11/11/2009) (sem grifos no original)

Com o advento do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12):

“Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.”

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.” (sem grifos no original)



4. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Pretende o Ministério Público a antecipação da tutela quanto a obrigação de não fazer consistente em, imediatamente a partir da data da intimação, não construir e não prosseguir na degradação ambiental nas áreas apontadas como de preservação permanente, nem prolongar as canalizações já realizadas, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Para tanto, estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
ou*

(...)

§ 3º. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

(...)

§ 6º. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”

No presente caso há prova inequívoca da alegação, por tudo o que já foi demonstrado ao longo desta ação.

Além disto, há fundado receio de dano irreparável.

Sem ordem judicial determinando o embargo da área, impedindo construções, e sem ordem de execução e manutenção de medidas para desde já reverter os danos ambientais, os prejuízos serão irreparáveis. Não se pode condenar a sociedade a conviver com tais degradações ambientais.



5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 5.1. O **recebimento das petições intermediárias** que se fizerem necessárias para a juntada de todos os documentos que acompanham a inicial, tendo em vista a limitação de tamanho para *upload* de documentos no sistema digital E-SAJ, que impossibilita a apresentação em uma única petição;
- 5.2. Concessão de **tutela antecipada**, sem necessidade de oitiva da parte contrária, para condenar os requeridos, de maneira solidária, à **obrigação de não fazer** consistente em, imediatamente a partir da data da intimação, não construir e não prosseguir na degradação ambiental nas áreas apontadas como de preservação permanente, nem prolongar as canalizações já realizadas, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo
- 5.3. A **citação** dos requeridos para resposta no prazo legal, advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, ficará sujeita aos efeitos da revelia;
- 5.4. Por cautela, a intimação para, em querendo, figurar como **assistentes**, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, eventuais posseiros das áreas em questão;
- 5.5. A produção de todas as **provas** admitidas em Direito, notadamente documentos, depoimento pessoal dos requeridos pessoas físicas e representante do requerido Município, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas (especialmente as já indicadas no rol abaixo), realização de perícias (oficiais e pelo CAEX – Centro de Apoio à Execução do Ministério Público) e inspeções judiciais etc.;



5.6. **Procedência do pedido** para condenar os requeridos de forma solidária:

5.6.1. Confirmando a tutela antecipada, à obrigação de não fazer consistente em, imediatamente a partir da data da intimação, não construir e não prosseguir na degradação ambiental nas áreas apontadas como de preservação permanente, nem prolongar as canalizações já realizadas, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;

5.6.2. À obrigação de fazer consistente em reparar os danos ambientais causados, removendo a canalização já realizada e recompondo o entorno (área de preservação permanente) com o plantio de mudas nativas, na forma a ser indicada pelos órgãos ambientais – Cetesb e DAEE –, após apresentação de projetos, por meio dos formulários próprios. O prazo deve ser de no prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos projetos e 180 (cento e oitenta) dias para a execução após a aprovação;

5.6.3. À obrigação de fazer consistente em compensar os danos ambientais causados, mediante as condições a serem impostas pelos órgãos ambientais – Cetesb e DAEE. O prazo deve ser de no prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos projetos e 180 (cento e oitenta) dias para a execução após a aprovação;

5.6.4. À obrigação de pagar indenização caso por alguma impossibilidade, de ordem técnica ou não, não se possa concretizar as obrigações de fazer consistentes em reparar os danos e compensá-los, nas formas dos itens 5.6.2 e 5.6.3 acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

Termos em que, atendendo ao disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, e sem encontrar neste momento valor econômico certo, atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Itapevi, 11 de janeiro de 2012.

SANDRA REIMBERG

4ª Promotora de Justiça de Itapevi

ROL INICIAL DE TESTEMUNHAS (sem prejuízo de outras eventualmente a serem indicada em momento processual oportuno):

1. Cristinha Yoko Kuzano - editora assistente do Itapevi Agora
2. PMs Ambientais Rodrigo de Oliveira Viana, Valente, Genilson, SdPM Pedro Raimundo Cardoso Pinto (AIA 198.631 e 198.632 - depoimento a fls. 470 do IC 23/07) e Oswaldo Candido Junior (AIA 198.631)



SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA.....	3
2. DOS DANOS AMBIENTAIS.....	6
2.1. AIAS.....	9
2.2. LAUDO DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA.....	9
2.3. LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA - DEPRN.....	10
2.4. LAUDO DAEE.....	11
2.4. LAUDO CTFRM.....	11
3. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS.....	12
3.1. VALDECIR SCIOLA.....	13
3.2. ERNANDES RODRIGUES DOS SANTOS.....	14
3.3. GERSON FRANCISCO DOS SANTOS.....	16
3.4. MUNICÍPIO.....	17
3.5. PROPRIETÁRIOS.....	17
4. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.....	22
5. CONCLUSÃO.....	23



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

ⁱ Para entender corretamente a situação registraria da área em questão, vale fazer algumas ponderações. A área maior e originária era de 24,020ha, objeto da transcrição nº 69.308 – 11º CRI-SP (fls. 592/594 do IC nº 23/07).

Os herdeiros de Joaquim Leite dos Santos propuseram judicialmente a divisão desta área em 3 partes fisicamente distintas de 80.666,67m², denominadas em planta apresentada no inventário de A, B e C (onde está inserida a área desta ação), em vez de dividi-la em partes ideais – o que *data venia* seria o correto. A proposta, mesmo não correspondendo a desmembramento já aprovado pela Prefeitura e registrado em cartório, foi aceita pelo Juízo em que se processou o inventário, contanto com a homologação (fls. fls. 734/739-partilha parcial amigável, 630-planta da partilha amigável, 751/752-alvará para venda e 753/763 e 768- partilha e homologação do IC 23/07).

Parte desta área maior, no total de m², foi desapropriada amigavelmente pela Prefeitura de Itapevi, para a abertura da Rua Romualdo Tavares da Silva. A via pública em questão gerou a abertura da matrícula nº - CRI-Cotia (fls.).

A área remanescente não podia receber o registro do formal de partilha, por conta da desconformidade entre a descrição registrária (área única) e a planta apresentada (área com três partes distintas e iguais). Era necessária a adequação.

Em razão disto, esta área maior e remanescente, da transcrição nº 69.308 – 11º CRI-SP, foi retificada e dividida em duas: Gleba A, com 188.167,50m² (não se trata da área desta ação); e Gleba B, com 45.999,84m² (trata-se da área desta ação). Isto já no ano de 2009, quando os problemas ambientais aqui tratados já eram conhecidos do Ministério Público. Veja que o inquérito civil data de 2007. O que fizeram os herdeiros foi inicialmente separar naquela transcrição duas áreas: uma não problemática (Gleba A) e outra problemática (Gleba B) (fls. 592/594 do IC nº 23/07).

A Gleba A gerou a matrícula nº 1.246 – CRI-Itapevi, tendo sido desmembrada em duas: Gleba A1, com 27.147,93m² (que no inquérito civil foi tratada informalmente como área C1) objeto da matrícula nº 1.247 – CRI-Itapevi; e Gleba A2, com 161.019,57m², objeto da matrícula nº 1.248 – CRI-Itapevi (fls. 618/623 do IC nº 23/07).

Esta Gleba A2 foi subdividida em A2A e A2B, cada uma com 80.666,67m², objetos respectivamente das matrículas nº 4.247 e 4.248 – CRI-Itapevi. Desta feita, pode ser feito o registro do formal de partilha com relação a estas duas áreas, que correspondem a áreas A e B do formal de partilha (fls. 624/628 do IC nº 23/07).

A Gleba B da transcrição nº 69.308 – 11º CRI-SP e em que está inserida a área desta ação não foi objeto de matrícula nem no CRI Cotia, nem no CRI Itapevi (fls. 633).

Estão nos autos as explicações sobre o caso prestadas pelo Oficial Registrador do CRI-Itapevi (fls. 613 do IC nº 23/07).